

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Ref. Julgamento e Decisão – Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 099/2024.

(i). A motivação das decisões do administrador público se apresenta como essencial para evidenciar sua atuação em prol da satisfação do interesse coletivo:

Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. (...)

A motivação, portanto, **deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo**, bem como o dispositivo legal em que se funda.

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 39ª edição, atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros Editores, p. 107) (grifei)

(ii). O exercício de um múnus público requer que seus atos sejam permanentemente informados e orientados à consecução do interesse público, entendido como “*o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 31ª edição revista e atualizada até a EC nº 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros Editores, p. 62).

(iii). A licitante STAR BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, apresentou recurso administrativo, alegando, em síntese, (i). que ao anexar sua proposta comercial no portal, apresentou sua ficha técnica, exceto o

✓

Certificado Inmetro, informando ainda que detêm o certificado, mas que deixou de apresentar, **(ii)**. alega que os lotes 1 e 2 são cabos pertencentes a NBR 13248 e que o mesmo certificado é compulsório para as fabricantes; **(iii)**. administração poderia ter sanado posteriormente a falta de documentação, ao final requer a sua habilitação e apresenta a documentação que deveria ter sido anexada junto com seus documentos de proposta comercial no prazo previsto, conforme ordena o edital convocatório;

(iv). Em sede de contrarrazões, a sociedade empresária CONDEX UNDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, alega que, **(i)**. a inabilitação da recorrente está de acordo com o ordenamento jurídico, bem como edital convocatório, tendo em vista que exigia a apresentação do certificado Inmetro; **(ii)**. informa que os cabos do modelo HEPR não atende às exigências do edital, vez que tal material não se classifica como atóxico; **(iii)**. que foi cumprido todos os princípios que regem o processo licitatório e que a ausência de envio da proposta comercial via portal não é argumento suficiente para comprometer a legalidade do processo.

(v). Diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do mérito;

(vi). Faz-se mister adiantar, desde logo, que não assiste razão à Recorrente;

(vii). Primeiramente, destacamos o fato que foram observados e cumpridos todos os princípios que norteiam o processo licitatório e os regramentos do Edital Convocatório, assim não há no que se falar que o presente processo licitatório está em desacordo com os regramentos jurídicos;

(viii). Ademais, quanto a solicitação de documentação, informamos que o edital é claro e objetivo quanto a documentação que deverá ser apresentada, e caso a empresa não

V

concordasse, deveria, quando foi oportunizado, ter impugnado o edital convocatório, mas assim não fez;

(ix). Assim, o edital em seu item 7.11. informa sobre a exigência de apresentação de catálogo, certificação do IINMETRO e normas básicas junto com a proposta comercial, não abrindo qualquer exceção;

“Cabe ao edital dispor sobre a relação de documentos exigidos para a comprovação dos requisitos de habilitação, o modo de sua produção e a oportunidade da sua apresentação.

[...]

A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências.” (Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 793).

(x). Isto posto, esclarece-se que não se trata de um erro formal e sanável, tendo em vista que a requerente não apresentou documento para verificação das especificações técnicas, como a mesma informa;

(xi). Diante disso, o descumprimento incontestável do item 7.11. do Edital Convocatório pela Recorrente convalida o acerto de sua inabilitação, já que era medida que se impunha, haja vista a premissa básica licitatória da vinculação das partes ao Edital e subjacente julgamento objetivo (artigo 5º, 11 e 64 da Lei Federal nº 14.133/21), bem como em atenção ao princípio da Isonomia aplicável a todos os participantes;

✓

(xii). Quanto a alegação com relação aos lotes 1 e 2, informamos que realmente os cabos da marca HEPR não atendem ao descritivo do edital, bem como as normas solicitadas e que deveriam ser atóxicos, conforme já informado em sessão pública pela equipe técnica;

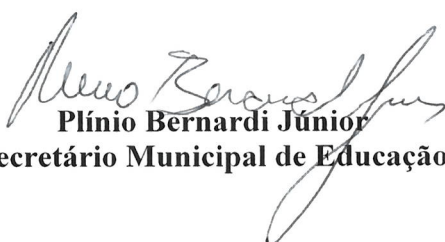
Assim, diante de tais fundamentos, decide-se pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e, no mérito, por seu DESPROVIMENTO, mantendo a decisão do r. Pregoeiro, ratificando a legalidade do procedimento licitatório.

Por fim, reforça-se que a instrução constante dos autos supracitados está disponível para vistas, a qualquer momento, na Secretaria Municipal de Administração, localizada no Paço Municipal, sito na Av. Itú 400 anos, nº 111, bairro Itú Novo Centro, neste Município de Itú/SP.

Publique-se a síntese desta decisão no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, com vistas à ampla publicidade, e intimem-se todos os interessados do teor deste decisum, encaminhando-se aos departamentos competentes para que prossigam ao cumprimento desta decisão.

É a decisão.

Itú, 25 de outubro de 2024.



Plínio Bernardi Júnior
Secretário Municipal de Educação